



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13973.000413/2001-28
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-004.102 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente INDUSTRIA DE MAQUINA KREIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1990

RESTITUIÇÃO. ILL. PAGAMENTO EFETUADO EM 1990. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO CJF.

Nos termos do Acórdão n° 9900-000.860, proferido pelo C. Pleno deste E. CARF, na correção de débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve ser afastada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97, aplicando-se o disposto na da Resolução CJF n° 561/2007 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se, agora, de novo Recurso Voluntário (fls. 304 a 312) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 299 a 302) que rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade (fls. 284 a 291) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 241 a 253), que homologou parcialmente as DCOMPs transmitidas (fls. 02 a 406).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de restituição de ILL, dos anos-calendário de 1990 a 1993. Após breve contenda que chegou a C. CSRF deste E. CARF, foi afastada a suposta decadência do pleito da Recorrente, aplicando os devidos 10 (dez) anos para a apresentação do pedido de ressarcimento.

Retornando os autos à Unidade Local, foi reconhecida a existência do crédito pretendido, com exceção da correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, sendo este, agora o objeto de divergência da contenda.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

A interessada em epígrafe apresentou Pedido de Restituição de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre o Lucro Líquido (ILL), pago nos anos de 1990 a 1993, cumulado com Pedidos de Compensação. O valor a restituir informado pelo contribuinte é de R\$ 205.375,79, atualizado até outubro de 2001 (f. 1).

Por meio do Despacho Decisório de f 94/95, a DRF em Joinville indeferiu os pedidos sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contado da data dos pagamentos, para apresentação do pedido de restituição.

Esse mesmo entendimento foi manifestado pela DRJ em Curitiba, na decisão de (f. 113 a 120), em apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Todavia, em análise do pleito na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (f. 130/134), esse entendimento foi reformado para que o prazo de cinco anos fosse contado somente a partir da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 63 (DOU de 25/07/1997). Deste modo, o Pedido de Restituição (f. 1) apresentado em 16/10/2001, teria observado o prazo de cinco anos.

Em apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial e manteve a decisão recorrida. Determinou, então, que os

autos retomassem à "Unidade local da RFB" para que fossem apreciadas as demais questões relacionadas ao pleito (f. 173).

Em atendimento, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Joinville-SC, proferiu o Despacho Decisório de f. 221 a 233, no qual apurou direito importe de R\$ 79.279,54, valor este atualizado até 31/12/1995, mediante a utilização dos índices de correção monetária definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/1997. Manifestou-se, então, pela homologação das compensações até o "limite do crédito reconhecido", informando que a partir de 31/12/1995 cabem acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

A contribuinte foi, então, cientificada em 03/11/2010 do Despacho Decisório e do extrato do processo de cobrança n.º 10920.720502/2010-11, em que são demonstradas as correções efetuadas, ao final das quais restou saldo credor no valor de R\$4.338,37.

Entretanto, como a empresa possuía débitos perante a Fazenda Nacional, foi informada da realização de compensação de ofício, com a concessão do prazo de quinze dias para manifestação.

Em 01/12/2010, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (f. 264 a 271) na qual insurge-se contra o índice de correção monetária adotado pela autoridade recorrida em relação ao pagamento feito em 27/04/1990, no valor original de NCz\$1.477.037,63.

Revela que chegou à importância de R\$ 42.899,63 (f. 267), corrigindo o valor original até 31/12/1995. Entretanto, a autoridade recorrida apurou o valor de R\$30.043,54, em 31/12/1995, com base nos índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08.

Deste modo, a recorrente pleiteia a "correção monetária plena" do valor recolhido indevidamente. Para instruir seu pedido, anexou planilha de cálculo confeccionada com utilização de programa desenvolvido pela Justiça Federal.

*O processo foi encaminhado para julgamento a este juízo administrativo, com base na Portaria RFB n.º 1.916, de 13/10/2010, que disciplinou a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de .
Julgamento.*

Ao seu turno, a 3ª Turma da DRJ/CGE proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, que restou sem ementa propriamente dita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/04/1990

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n 2 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, os mesmo argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, a única matéria que permanece controversa é o índice de correção monetária adotado pela autoridade recorrida em relação ao pagamento feito em 27/04/1990, no valor original de NCz\$1.477.037,63.

Enquanto a Recorrente defende que tal pagamento corresponde à monta de R\$ 42.899,63, corrigindo o valor original até 31/12/1995, com base em *software* desenvolvido pela Justiça Federal, a Unidade Local apurou o valor de R\$30.043,54, em 31/12/1995, com base nos índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08.

Pois bem, a causa se prolonga por mais de 18 (dezoito) anos e o tema ainda sujeito a julgamento já foi – há muito – pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelos E. Tribunais Regionais Federais, havendo Resolução do CJF sobre o tema, e tanto pelo antigo E. Conselho de Contribuintes, como por este E. CARF.

Diante disso, não há motivo para maiores elucubrações ou aprofundamento jurídico da matéria.

O mais recente Julgado sobre tema, em C. Câmara Superior deste E. CARF, foi exarado na hipótese processual de Recurso Extraordinário, julgado pelo C. Pleno por meio do v. Acórdão n.º 9900-000.860, de sessão de 08/12/2014, de relatoria do I. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996

COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A correção de débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve levar em conta os índices já pacificados pela jurisprudência, não contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97.

Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional negado.

(...)

Através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, a Receita Federal do Brasil tentou uniformizar os procedimentos relativos a índices a serem utilizados na correção de débitos tributários, nos processos administrativos de compensação e restituição de tributos e contribuições federais.

Embora não publicada no Diário Oficial da União, a norma, de caráter interno, acabou se tornando pública, seja por ter sido mencionada em diversos acórdãos das Câmaras do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda ou seja por ter sido publicada ou mencionada em alguns veículos da imprensa especializada.

Judicialmente, quanto aos tributos e contribuições federais, os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do débito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, que inclui os seguintes expurgos inflacionários: 42,72% (01/89), 10,14% (02/89), 84,32% (03/90), 44,80 (04/90), 7,87% (05/90), 21,87% (02/91) e o INPC de 03/91 a 12/91.

(...)

Assim, muito embora o referido Parecer não vincule os conselheiros no caso em tela, por se tratar de pedido de restituição, sua aplicação no âmbito administrativo evita que a Fazenda Nacional se torne sucumbente nas causas judiciais, visto que não poderá recorrer.

Ademais, a própria jurisprudência do CARF e da CSRF vem se formando majoritariamente em sentido contrário ao proposto, para reconhecer ao contribuinte o direito aos expurgos inflacionários nos mesmos moldes do Poder Judiciário, como se vê dos julgados abaixo colacionados: (...)

Como se observa, a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, utilizada pela Autoridade Fiscal no presente caso, foi afastada, prevalecendo o entendimento pela aplicação dos índices inflacionários efetivamente vigentes no período, conferindo uma *correção real* aos valores de restituição tributária.

Nessa esteira, os cálculos apresentados pela Recorrente foram obtidos por *software* disponibilizado pela própria Justiça Federal, que é *alimentado* com as deposições da Resolução CJF n.º 561/2007 e normativos subsequentes que regularam o tema.

Dessa forma, é patentemente procedente o Recurso Voluntário da Contribuinte, devendo se afastar a correção adotada pela Autoridade Fiscal, aplicando as normas e regras de atualização monetária do Conselho da Justiça Federal.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando o v. Acórdão recorrido, para afastar no cálculo da parcela incontroversa do crédito a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, devendo incidir o disposto na da Resolução CJF n.º 561/2007 e alterações posteriores.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella